

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2025

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

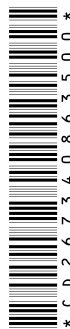
Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.260, de 2025 (PL 4.260/2025), de autoria do Deputado Rodrigo Valadares, reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Em sua justificação, o autor argumenta que o Brasil enfrenta um desafio crescente de segurança pública relacionado à atuação de organizações criminosas transnacionais que se expandem pela América do Sul e estabelecem conexões com facções já atuantes em território nacional. Nesse contexto, destaca a atuação do Cartel de los Soles, apontado em relatórios internacionais como uma rede de narcotráfico vinculada a setores das Forças Armadas venezuelanas e envolvida no controle de rotas estratégicas de cocaína, e do Tren de Aragua, organização criminosa originada no sistema penitenciário venezuelano que expandiu suas atividades para diversos países da região, atuando em crimes como tráfico de drogas e armas, extorsão, sequestro, homicídios, exploração sexual e tráfico de pessoas. O autor sustenta que o reconhecimento formal dessas organizações como terroristas



permitiria ao Estado brasileiro ampliar instrumentos jurídicos e operacionais de combate ao crime organizado transnacional, fortalecer a cooperação internacional, restringir a atuação dessas redes no território nacional e reforçar a capacidade de atuação das autoridades brasileiras nas áreas de segurança, inteligência e cooperação internacional.

O PL 4.260/2025 foi apresentado no dia 27 de agosto de 2025.

Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando pelo rito ordinário.

No dia 10 de novembro de 2025, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional recebeu a proposição e, no dia 19 de dezembro de 2025, fui designado relator da matéria no âmbito desta comissão permanente.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.260, de 2025, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em função do que prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XV, alíneas “b” e “d”, que tratam, respectivamente, de matérias relacionadas à política externa brasileira e ao direito internacional público.

Em função do que dispõe o art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, este Relator restringe sua análise à matéria sob a ótica das relações exteriores e da defesa nacional, deixando eventuais aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa — que poderão ser suscitados ao longo da tramitação da proposição — para a



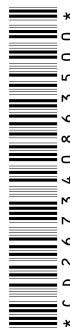
apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão competente para o exame dessas questões no âmbito desta Casa.

O avanço de organizações criminosas transnacionais representa, atualmente, um dos principais desafios à segurança dos Estados e à estabilidade regional. Tais estruturas criminosas atuam de forma articulada, explorando fragilidades institucionais, fronteiras extensas e redes logísticas ilícitas para expandir suas atividades, muitas vezes ultrapassando a esfera da criminalidade comum e assumindo características típicas de organizações terroristas, especialmente pelo uso sistemático da violência, da intimidação e do controle territorial.

No contexto sul-americano, observa-se com preocupação a consolidação de organizações criminosas com atuação além das fronteiras nacionais, algumas delas estabelecidas em países vizinhos ao Brasil e já identificadas em relatórios de inteligência e operações policiais com presença ou influência em regiões de fronteira. Essa realidade reforça a necessidade de vigilância permanente e de fortalecimento dos instrumentos legais e institucionais que permitam ao Estado brasileiro enfrentar ameaças que transcendem o âmbito doméstico.

Também merece atenção a possibilidade de conexões operacionais entre essas organizações estrangeiras e facções criminosas brasileiras, cujas atividades ilícitas — notadamente o tráfico de drogas, o tráfico de armas, a exploração de mercados ilegais e a prática sistemática de violência — apresentam padrões de atuação semelhantes e potencialmente complementares. A convergência de métodos e interesses entre tais grupos contribui para o aumento da insegurança em determinadas regiões e amplia os riscos à ordem pública e à estabilidade institucional.

Nesse cenário, a cooperação internacional e o alinhamento jurídico com instrumentos contemporâneos de combate ao crime organizado transnacional se tornam elementos centrais da estratégia de defesa do Estado brasileiro. O reconhecimento formal de determinadas organizações como terroristas, quando fundamentado em elementos objetivos e em avaliações estratégicas de segurança, não constitui apenas um gesto político ou simbólico,



mas pode produzir consequências jurídicas relevantes, inclusive no campo da cooperação internacional, da inteligência, do rastreamento de ativos e da prevenção de infiltrações dessas redes criminosas no território nacional.

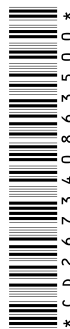
A iniciativa legislativa em análise se insere nesse esforço de fortalecimento das ferramentas institucionais de enfrentamento a ameaças transnacionais, contribuindo para ampliar a capacidade do Brasil de atuar de forma coordenada com parceiros internacionais no combate a organizações que operam além das fronteiras estatais e que representam riscos concretos à segurança regional.

Adicionalmente, entendemos relevante apresentar emendas com o objetivo de ampliar o rol de organizações abrangidas pela proposição, de modo a incluir outras facções e cartéis narcotraficantes com forte origem, presença e atuação na América Latina, cuja periculosidade, capacidade de articulação transnacional e impacto sobre a segurança regional recomendam tratamento jurídico compatível com a gravidade da ameaça que representam.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.260, de 2025, com as emendas em anexo, solicitando o apoio dos demais membros desta Comissão para que acompanhem o presente entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2025**

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

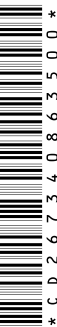
EMENDA DE RELATOR Nº 1

Modifique-se a ementa do PL 4260/2025 para a seguinte redação:

“Reconhece, como organizações terroristas, organizações criminosas transnacionais de atuação na América Latina que especifica, para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2025

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Modifique-se o art. 1º do PL 4260/2025 para a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que define o crime de terrorismo, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre organização criminosa, ficam reconhecidos como organizações terroristas internacionais os seguintes grupos:

I – Cartel de los Soles e Tren de Aragua, sediados na República Bolivariana da Venezuela;

II – Mara Salvatrucha (MS-13), com atuação nos Estados Unidos da América e na República de El Salvador;

III – Cartel de Sinaloa, Cartel de Jalisco Nueva Generación (CJNG), Cartel del Noreste (CDN), La Nueva Familia Michoacana (LNFM), Cartel del Golfo (CDG) e Carteles Unidos (CU), sediados nos Estados Unidos Mexicanos;

IV – Clan del Golfo, sediado na República da Colômbia;

V – Los Choneros, sediado na República do Equador;



VI – Barrio 18, sediado na República de El Salvador;
VII – Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), sediados na República Federativa do Brasil.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

